



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
PROCESSO Nº: E-03/100.471/2003  
INTERESSADO: JOSÉ DE FREITAS FILHO

**PARECER CEE Nº 014 /2005**

Indefere o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 257/01, do **Centro Educacional José de Freitas** – CEJOF – Colégio Atlas, sediado na Rua Sul América, nº 1.736, Bangu, Rio de Janeiro, e dá outra providência.

**HISTÓRICO**

O **Centro Educacional José de Freitas**, CEJOF, sediado na Rua Sul América, nº 1.736, Bangu, RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.612.464/0001-92 – Colégio Atlas – neste ato representado pela pessoa de seu Diretor, José de Freitas Filho, CPF nº 591.749.867/91, solicita a reconsideração do Parecer CEE nº 257/2001, pelos motivos que expõe.

Acrescenta que a douta Comissão de Educação a Distância, no Parecer CEE nº 257/2001, “concluiu com algumas inverdades que precisam ser elucidadas, para fazer justiça a quem de direito”.

1 – O Colégio Atlas não foi base e nunca foi parceiro do IBTE, conforme dito no item 2 – Instrução e Relatório – do Parecer. Esta denúncia deveria vir apensada às provas, pois corre por conta do denunciante o ônus de sua apresentação (Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).

2 – O Colégio Atlas nunca recebeu valores dos candidatos à avaliação, ao contrário, teve prejuízos com a malfadada locação de seu prédio (item 2.2, letra I – Instrução Processual).

3 – Com relação ao item 2.2, letra II, o signatário comenta que “por amor à verdade, não existe uma impressionante malha de irregularidades, também não existem graves infrações legais”.

4 – Na letra A, questão em negrito, o interessado responde que o “inquilino é a firma IBTE, que está qualificada no contrato de locação. Se não tivesse qualificada, seria uma falha. Vendida, inexoravelmente, a firma muda de representante legal, mas não muda o CNPJ. Logo, é essencial qualificar a firma”. E acrescenta: “Em qual código de lei que há a lei que toma o contrato de locação inválido se não qualificar o representante legal?”

5 – Diante da afirmativa do referido Parecer de que: “Porém, tem firma reconhecida de José Fernando Prazeres, que assina como Diretor Pedagógico do Colégio José de Freitas, Registro MEC- LP 6.764 pelo 14º Cartório de Registro Cível de Pessoas Naturais”, o interessado indaga: “Tem irregularidade o Diretor Pedagógico do Colégio assinar como 1ª testemunha no Contrato de Locações de um imóvel?”

6 – Em alusão ao primeiro destaque, afirma-se que “com certeza não há nenhuma irregularidade” no fato de o Diretor Pedagógico possuir dois empregos, em dois colégios diferentes.

O IBTE decidiu contratar o citado diretor porque viu nele qualidades. “No Colégio Atlas, não há patrulhamento sobre os funcionários, cabendo a decisão de aceitar o segundo emprego exclusivamente ao Prof. José Fernando Prazeres”.

7 – No que se refere à letra A, o signatário explica que o IBTE realizou, também, avaliações no Colégio Joana Trevisan, na Escola Municipal Dr. Coccio Barcellos, e “na SUAM” do Conselheiro Arapuan Medeiros da Motta.

8 – No que tange à letra B, “o estardalhaço sensacionalista em referência ao carimbo do Cartório não traz algo espantoso, como diz no Parecer. Além de aparecer no carimbo “24º Ofício de Notas” e o endereço do cartório, aparece, também, bem legível: “ Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de IAZ 91.488 – JOSÉ FERNANDO PRAZERES (...) IAZ 91.489 – SÔNIA MARIA PEREIRA FREITAS, somente como em todo carimbo de cartório”.

“O cartório, com fé pública, os qualifica pelas fichas IAZ 91.488 e IAZ 91.489, como José Fernando Prazeres (IBTE) e Sônia Maria Pereira de Freitas, respectivamente (fiadora)”.

9 – Ainda com relação ao contrato de locação, afirma o representante que José Fernando Prazeres assina como 1ª testemunha e que Sônia Maria Pereira de Freitas assina apenas como esposa do locador, nunca como fiadora, como diz o Parecer.

O Colégio Atlas ainda afirma que seu Diretor “tem uma folha de serviço de quase 40 (quarenta) anos em prol da educação na Cidade do Rio de Janeiro. Se fizermos uma enquete, vamos constatar um eficiente enfermeiro, ou mais, em cada hospital, clínica, casa de saúde na Cidade do Rio de Janeiro, que tenha concluído o seu curso de Enfermagem no Colégio Atlas”.

Em conclusão, afirma-se que o Parecer CEE nº 257/2001 “trouxe prejuízo às imagens dos educadores Profª. Sônia Maria Pereira de Freitas e Prof. José de Freitas Filho, com inverdades, e com desinformações que traz em seu bojo.”

Solicita, então, o requerente acolhida integral dos termos do Recurso para reformular o Parecer já citado, que “estabeleceu uma condenação indevida e ilegal para o Colégio Atlas, cancelando, assim, e reformando integralmente a referida decisão publicada em 20/05/2003, que decretou o encerramento das atividades da referida entidade de ensino, violando o ordenamento jurídico em vigor e comprometendo o funcionamento do ano letivo de 2003”. (grifo)

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a decisão anterior deste Conselho; considerando a falta de novos dados concretos; também considerando que houve um equívoco no item II, b – relatório sobre a matéria – do Parecer CEE nº 257/01, esclarecemos que a fiadora não é a esposa do proprietário, nem o representante do IBTE seria o Diretor do Colégio José de Freitas.

Nestes termos, somos de parecer que o pedido de reconsideração da íntegra do Parecer CEE nº 257/01 seja rejeitado, com a devida correção do equívoco apontado.

#### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2004.

Irene Albuquerque Maia – Presidente  
Eber Silva - Relator  
Amerisa Maria Rezende de Campos  
Arlindenor Pedro de Souza  
Esmeralda Bussade  
João Pessoa de Albuquerque  
José Carlos da Silva Portugal  
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 2005.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente